



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074651-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MURILO MATHEUS CANTARINO FERREIRA e Impetrante SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem para, ratificada a liminar, deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, a Murilo Matheus Cantarino Ferreira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2074651-95.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Simone Colaziol dos Santos

Paciente: Murilo Matheus Cantarino Ferreira

Voto nº 5264

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Murilo Matheus Cantarino Ferreira foi preso sob acusação de tráfico de drogas, com 7,4 gramas de cocaína e 14,7 gramas de maconha em sua posse. A impetrante, Dra. Simone Colaziol dos Santos, alega constrangimento ilegal e requer a libertação do paciente, destacando sua primariedade, bons antecedentes e ausência de risco à ordem pública.
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. O sistema processual penal brasileiro adota a liberdade como regra e a prisão como exceção, exigindo fundamentação concreta para a prisão preventiva.
4. No caso, não há indicação concreta de que a liberdade do paciente ofereça perigo à sociedade ou ao processo, sendo a prisão preventiva desproporcional.
5. Ordem concedida.

1. Em favor de Murilo Matheus Cantarino Ferreira, a Dra. Simone Colaziol dos Santos impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a imediata libertação do paciente.

Informa que o paciente foi preso, acusado pela suposta prática de tráfico de drogas. Alega que em seu poder foram encontrados 7,4 gramas de cocaína e 14,7 gramas de maconha, além de R\$ 230,00 e que em seu interrogatório, permaneceu em silêncio. Argumenta que o paciente é primário, de bons antecedentes,

possui residência fixa, família constituída e é menor de 21 anos. Realça que em nosso sistema a liberdade é regra, sendo a prisão reservada a casos excepcionais, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois nada indica que a liberdade de Murilo coloque em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Aduz que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente. Assim, evidente o constrangimento ilegal imposto ao paciente, o qual deverá ser sanado por este *writ* (fls. 1/12).

Juntados documentos comprobatórios da impetração (fls. 13/39) e deferido o pedido liminar (fls. 41/42), prestou informações a autoridade apontada como coatora – Juízo de Direito do DIPO 3 – Seção 3.2.1 da Comarca de São Paulo (fls. 44/45).

Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 52/54).

É o relatório.

2. A denúncia não fora oferecida até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, ocasião em que depararam-se com Murilo Matheus, ora paciente, em atitude suspeita; que, ao abordá-lo, encontraram em sua bolsa, 12 unidades de uma substância aparentando ser cocaína, 23 unidades de uma substância aparentando ser maconha, 01 unidade de uma substância aparentando ser maconha, e uma unidade de uma substância aparentando ser maconha. Ao ser questionado pelos policiais, o paciente teria afirmado que estava realizando o “tráfico de droga” pelo local, pois estava precisando de dinheiro, sendo que em seu poder também foram encontrados

um celular e a quantia de R\$ 230,00 em dinheiro, além de 7,4g de cocaína e 14,6g de maconha.

A ordem merece concessão, ratificando-se a liminar.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade.

Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra indicação concreta de que a liberdade do paciente ofereça perigo à sociedade, ao processo ou, ainda, à aplicação da lei penal.

Inegável a gravidade do crime. No entanto, em que pesem as considerações feitas pela d. autoridade judiciária, o paciente é primário e as circunstâncias do caso não afastam de plano a possibilidade de, mesmo em caso de condenação, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

A prisão cautelar se presta a dar segurança ao desenvolvimento e

resultado do processo, pouco importando a gravidade em abstrato do delito praticado, insuficiente justificativa para a decretação da segregação preventiva. A prisão é exceção, ao passo que, a liberdade, a regra, assim, manter preso o paciente sem necessário fundamento para tanto extrapola o caráter especial da segregação provisória.

Por tudo isso, impossível, a pretexto de garantir a ordem pública, cercear direitos fundamentais sob motivações que se valem de presunções arbitrárias, sendo de rigor, pois, a concessão da liberdade provisória.

Dito isto, nos termos do art. 321 c.c. o art. 350, ambos do CPP, defiro a liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.**

Atento, ainda, às condições do caso (tráfico de drogas), e presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, ficam mantidas as cautelares já fixadas na decisão de fls. 41/42 (recolhimento domiciliar noturno, proibição de se ausentar da comarca e comparecimento periódico em juízo).

3. Pelo exposto, concedo a ordem para, ratificada a liminar, deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, a Murilo Matheus Cantarino Ferreira.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp